

sada pelos juros moratórios. A desvalorização da moeda entre 1950, data da sentença na desapropriação, e o dia de hoje, reduziu os valores a elas fixados a algo irrisório que demanda correção plena, a fim de que tenha cumprimento o preceito constitucional que assegura prévia e justa indenização em dinheiro para a propriedade expropriada. A segurança impetrada é que não era de conceder-se. Bem andaram as decisões estaduais em negá-la, remetendo o postulante para a ação própria a que alude o artigo 20 do Decreto-lei n. 3.365 de 1941...

(Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Poder Judiciário, 31.3.1975, pág. 526).

Diversos outros julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal têm admitido ação autônoma de indenização para corrigir essas situações, em que o Estado tenha protelado a execução da desapropriação por mais de 10 anos, considerando, nesses casos, haver delito civil, como se pode verificar entre outros, o V. Acórdão da 1.ª Turma, oriundo do Estado da Guanabara, sendo relator o Ministro Amaral Santos, no Recurso Extraordinário n. 70.124, in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 55, pág. 398;

do V. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 77.049, de lavra do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, publicado in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 67, pág. 901.

E' a hipótese dos autos: — inadmissível nova avaliação porque ofende a coisa julgada (o V. Acórdão de 1951 que fixou o valor da desapropriação); incabível a aplicação do coeficiente da correção monetária desde 1949, data do laudo, porque a lei a limitou a 1965.

Assim, para corrigir a iniquidade do preço vil, resta apenas a indenização facultada no art. 20 da lei de desapropriação, mediante procedimento autônomo, como salientou a Colenda Suprema Corte.

Em tais termos, foi dado provimento ao agravo, pela maioria, para determinar que a correção se faça a partir da data da lei que a instituiu (1965).

Rio de Janeiro, abril de 1975

Des. Romeu Rodrigues Silva - Pres.

Des. Clóvis Paulo da Rocha - Relator:

REDUÇÃO DO PRAZO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO.

I — O prazo do recurso é peremptório e, assim, não é passível de redução para o trânsito em julgado das sentenças homologatórias da partilha (art. 182 do C.P.C.) II — O prazo do recurso não é dilatatório para aplicar-se o artigo 181 do Código Proc. Civil, que permite a sua redução. III — Distinção entre redução do prazo, renúncia ao recurso, renúncia ao prazo e concordância com a sentença, como causas do trânsito em julgado da sentença.

OITAVA CAMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator:

Exmo. Sr. Des. Clóvis Paulo da Rocha

Agravante:

Espólio de Máximo de Freitas Marques

Agravado:

Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões

ACÓRDÃO DA 8.ª CAMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento n.º 26.429, em que é agravante o Espólio de Máximo de Freitas Marques e, agravado, o Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Acordam os Juizes desta 8.ª Egrégia Câmara do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso por unanimidade.

Assim decidem pelos motivos que passam a expor:

RELATÓRIO

1. A inventariante do espólio de Máximo de Freitas Marques, representado pelo douto e brilhante advogado Dr. Milton Barbosa, requereu a intimação dos Drs. Fiscais, isto é, do Dr. Procurador do Estado e do Dr. Curador de Resíduos, para ciência da sentença homologatória da partilha, com a qual haviam concordado, solicitando a redução do prazo para o trânsito em julgado da mencionada decisão.

O Dr. Juiz indeferiu o pedido de redução do prazo em face do disposto no artigo 182 do Código de Processo Civil, que não a admite quando se trata de prazo peremptório.

Inconformado, agravou de instrumento a inventariante arguindo «que se trata de velha praxe consagrada pelo acolhimento dos Juizes orfanológicos». O caso não é de prazo peremptório, não se aplicando à espécie o artigo 182 do Código de Processo Civil de 1973, mas de prazo dilatatório com incidência dos artigos 181 e 186 que autorizam a redução e a renúncia do prazo estabelecido em benefício de uma das partes.

2. Pelo respeitável despacho de fls. 8, o ilustre Dr. Juiz a quo manteve a decisão, sustentando que o prazo

para o recurso de apelação é peremptório, sendo assim insusceptível de redução e que no regime do Código de 1939 a praxe encontrava apoio no art. 35 do mencionado diploma legal. Hoje, entretanto, o art. 182 não admite outra interpretação.

3. O Dr. CARLOS MAXIMILIANO NETO, douto 3.º Curador de Justiça, no exercício da Curadoria de Resíduos, ofereceu o parecer de fls. 14, onde invoca o apoio do Prof. E. D. MONIZ DE ARAGÃO na distinção dos prazos dilatatórios e peremptórios e conclui pela incidência do artigo 182, opinando, em consequência, pela confirmação da decisão agravada.

4. O ilustre Dr. Procurador do Estado, Dr. Raul Soares, exarou, a fls. 181 o seu pronunciamento favorável à possibilidade da redução do prazo, argumentando com a faculdade que a lei concede de renúncia ao prazo (art. 186).

5. Nesta instância, o Dr. FRANCISCO OTOCH, douto Procurador da Justiça, emitiu o parecer de fls. 20, concluindo pela manutenção da decisão, em fundamentado parecer, apoiando-se em LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, em seu livro sobre «Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil».

DECISÃO

6. No regime de Processo Civil de 1939, como anteriormente, era praxe no Juízo Orfanológico se conceder a redução do prazo de recurso das sentenças homologatórias de partilha, para que as partes pudessem, desde logo, executá-la.

Invocava-se para fundamentar essas decisões o artigo 35 do Código de Processo Civil, que permitia a redução ou prorrogação dos prazos por acordo das partes e decisão do Juiz.

Dizia textualmente o artigo 35 em questão:

«O Juiz poderá prorrogar ou abreviar prazos mediante requerimento

de uma das partes e assentimento das demais».

Não fazia qualquer distinção entre prazo dilatatório e prazo peremptório. E' verdade que alguns juizes, mesmo no regime do Código anterior, negavam a possibilidade de reduzir ou prorrogar prazos de recursos, no juízo orfanológico.

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 1973 surge o preceito do artigo 182 declarando, expressamente, que «é defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios, admitindo, por exceção, a prorrogação nas comarcas onde for difícil o transporte em casos de calamidade pública». E, no art. 181 do mesmo diploma legal se declara que: — «Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo e se fundar em motivo legítimo».

O problema inicial, portanto, é o de distinguir o prazo peremptório do declinatório.

O Código não os definiu, nem os conceituou. A afirmação de que os declinatórios são os que podem ser reduzidos ou prorrogados e os peremptórios os que não podem sofrer redução ou prorrogação, não constitui uma diferenciação conceitual, mas, apenas, pelas consequências de serem dilatatórios ou peremptórios, o que, evidentemente, não pode servir de base para um conceito, porque o que se precisa saber é quando o prazo é dilatatório e quando é peremptório e não o regime a que ficam sujeitos, porque isto já é consequência.

A ausência de conceituação pelo Código ou a falta de indicação dos prazos, que seriam considerados peremptórios, tem levado os autores a certa perplexidade, afirmando o professor E. D. MONIZ DE ARAGÃO, processualista do mais alto conceito, nos seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, edição da Revista Forense, ser difícil, mesmo impossível, dizer quais são os prazos

dilatatórios e os peremptórios, in verbis:

«Difícil, senão impossível, é dizer quais sejam os prazos dilatatórios, que não apenas o Código não define, como os refere de modo diverso do em que são tidos pela doutrina dominante»
in verbis:

«Em vista de o conceito de prazo dilatatório e peremptório adotado pelo Código não se coadunar com a doutrina dominante, entre os chamados prazos peremptórios alguns há que são alteráveis convencionalmente. Da inexistência conceitual resulta a impossibilidade de agrupá-los. No Código italiano é feita remissão a casos expressos (arts. 152 e 153), o que proporciona melhor resultado» (pág. 98)

«Não compete ao intérprete, neste caso, tentar elaborar regra geral, pois à jurisprudência, caberá a construção casuística das soluções» (pág. 99).

Dessa circunstância não esclarecida também pelos outros processualistas que estudaram a matéria, resulta a convicção de que no Código atual não há uma clara conceituação e distinção dos prazos peremptórios e dilatatórios resultando uma responsabilidade maior para a jurisprudência, que terá de ir pouco a pouco formulando os conceitos de acordo com a sistemática do Código.

7. Dada essa impossibilidade, devemos retornar ao conceito clássico para se estabelecer a distinção.

O professor MONIZ DE ARAGÃO distingue os prazos peremptórios dos dilatatórios, porque os peremptórios ou preclusivos, são aqueles no curso dos quais deve ser praticado algum ato, ao passo que, os declinatórios são aqueles em que o ato deve ser praticado depois do curso do prazo. Aliás, as suas palavras são as seguintes:

«Prazos preclusivos são precisamente os peremptórios, no curso dos quais deve ser praticado algum ato

processual, pena de precluir a faculdade de praticá-lo. Os que têm de correr «antes de algum ato» são precisamente os prazos dilatórios»

PEREIRA BRAGA, com grande clareza expõe a matéria e precisa os conceitos sem lições lapidares, dizendo, textualmente:

«Suspensivo (também chamado intermédio e no direito português, dilatório), é portanto o prazo durante o qual não se pode ou só depois do qual se podera praticar certo ato do processo. Preclusivo é o prazo durante o qual se deve praticar certo ato.

Exemplo característico, em que logo se figuram as duas espécies e se percebem as diferenças e o da citação por editais com um prazo de 20 a 60 dias (art. 178, IV), so depois do qual se considera feita (§ 1.º), para desde então correr outro prazo de 10 dias para a contestação (art. 292). O primeiro prazo é suspensivo e o segundo é preclusivo» (A. PEREIRA BRAGA, *Exegese do Código de Processo Civil*, vol. III pag. 155)

Assim, segundo a doutrina dominante, o prazo peremptório é aquele dentro de cujo lapso deve ser praticado o ato processual, sob pena de preclusão, como ocorre na contestação e no recurso; ao passo que, o prazo declinatorio é aquele em que o ato processual deve ser praticado depois de decorrido o seu período, como ocorre na citação por edital, nas praças e leilões judiciais.

8. Em nosso entender, portanto, o prazo de recurso é prazo peremptório, que incide na regra do artigo 182 do C.P. Civil de 1973.

Pode parecer que, do regime do Código, o prazo para recurso, sendo peremptório, terá de fluir até o termo final, para que possa haver coisa jul-

gada, quando se permite a renúncia do prazo (art. 186), a renúncia ao recurso (art. 502) e a aceitação da sentença (art. 503).

Em todas essas hipóteses, entretanto, a doutrina entende que há formação de coisa julgada, independentemente do decurso do prazo.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, um dos melhores processualistas jovens do Brasil, salienta que «também não se confundem a renúncia com a aquiescência à decisão, que tem com aquela em comum o serem ambas causas de inadmissibilidade do recurso» (Comentários ao C.P. Civil, vol. V, edição Revista Forense, 266) e mais adiante, afirma: «inexistindo outro obstáculo a **decisão transita em julgado**» (idem, pág. 273, in fine e 274).

Sem compromisso, merece estudo a possibilidade da concordância com a sentença determinar o seu trânsito julgado imediato, com a redução indireta do prazo, ou se nesse caso ainda é necessário esperar pelo decurso do prazo para o trânsito em julgado?

São colocações diferentes do mesmo problema.

Na hipótese dos autos, o problema foi colocado como de redução direta do prazo e, como tal, a redução ofenderia frontalmente o preceito do art. 182 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, negou-se provimento ao agravo, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1974

L. Gonçalves de Oliveira - Presidente

Clóvis Paulo da Rocha - Relator